



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 682.102 - RJ (2015/0062868-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FERNANDO HARGREAVES E OUTRO(S) - RJ100157
GIOVANA JABUR ZAMBONIN E OUTRO(S) - RJ100345
HAYNA BITTENCOURT E OUTRO(S) - RJ174213
JORGE BERDASCO MARTINEZ - RJ136517
TATIANA DA SILVA CRUZ - RJ142622
AGRAVADO : JORGE DA CUNHA GRACA
ADVOGADO : ODLAWSO FERNANDES DA FONSECA FILHO E OUTRO(S) - RJ064316

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973) E FALIMENTAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA DEFINIÇÃO DO VALOR DEVIDO. NÃO CABIMENTO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 682.102 - RJ (2015/0062868-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FERNANDO HARGREAVES E OUTRO(S) - RJ100157
GIOVANA JABUR ZAMBONIN E OUTRO(S) - RJ100345
HAYNA BITTENCOURT E OUTRO(S) - RJ174213
JORGE BERDASCO MARTINEZ - RJ136517
TATIANA DA SILVA CRUZ - RJ142622
AGRAVADO : JORGE DA CUNHA GRACA
ADVOGADO : ODLAWSO FERNANDES DA FONSECA FILHO E OUTRO(S) - RJ064316

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973) E FALIMENTAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUANTIA ILÍQUIDA. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. AGRADO DESPROVIDO.

Nas razões recursais, a agravante defende *a violação ao princípio da universalidade do Juízo falimentar que visa concentrar as decisões no Juízo falimentar evitando conflitos e divergências, sendo esse o competente para analisar a situação patrimonial da empresa, bem como o plano de recuperação e, ainda as pretensões individuais de cada credor, em atenção ao princípio da preservação da empresa.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 682.102 - RJ (2015/0062868-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Como bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, não se trata de execução mas de definição do valor devido, conforme se extrai do seguinte excerto:

De acordo com o artigo §1º do artigo 6º da Lei 11.101/05, não obstante o deferimento da recuperação judicial, “as execuções terão prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida”.

*Na hipótese dos autos, como bem observou o Ministério Público: “o Agravante busca suspender procedimento **atinentes à definição de valor de crédito** decorrente de acidente de trabalho, o que não se justifica, visto que tal valor, quando definido, deverá ser inscrito no quadro geral de credores no juízo da recuperação judicial” (fl. 56).*

Dessa forma, fundamentado o prosseguimento para liquidez do crédito, e não da execução como afirma a recorrente, não há falar em omissão do julgado, uma vez que, consoante a jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas durante um processo judicial, bastando que as decisões estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Assim já se decidiu em diversos julgados, dentre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. O ÓRGÃO JURISDICIONAL NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE PRONUNCIAR SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELAS PARTES SE IMPERTINENTES À SOLUÇÃO DA QUESTÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA. MÉRITO DO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

II. O órgão julgador, como acentuado pelo entendimento pretoriano, não é obrigado a se pronunciar sobre todos os temas, mas apenas acerca daqueles relevantes e aptos à formação de sua convicção. (...)

V. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1232500/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 06/09/2010)

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior quanto ao prosseguimento do feito para liquidez da quantia a ser inscrita no quadro.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CONFIRMAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)

*2. O presente processo trata de recurso especial interposto contra decisão proferida em agravo de instrumento na origem, **no qual se pretende, em cumprimento de sentença, estabelecer os critérios para elaboração do cálculo dos valores devidos. Dessa forma, é incabível a suspensão do processo em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, pois não se verifica, na presente hipótese, a possibilidade da prática de atos expropriatórios, o que recomenda prosseguimento do feito, conforme ressalva prevista no artigo 6º, §§ 1º e 3º, da Lei 11.101/2005.** (...)*

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 932.979/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 15/12/2016, grifou-se)

Assim, como o presente agravo foi interposto após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil 2015, e, sendo manifestamente inadmissível, impõe-se a fixação de multa de um por cento do valor atualizado da causa, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teor do contido no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito prévio deste valor.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno e aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0062868-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 682.102 / RJ**

Números Origem: 00009909820148190000 201524552205

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FERNANDO HARGREAVES E OUTRO(S) - RJ100157
GIOVANA JABUR ZAMBONIN E OUTRO(S) - RJ100345
HAYNA BITTENCOURT E OUTRO(S) - RJ174213
JORGE BERDASCO MARTINEZ - RJ136517
TATIANA DA SILVA CRUZ - RJ142622
AGRAVADO : JORGE DA CUNHA GRACA
ADVOGADO : ODLAWSO FERNANDES DA FONSECA FILHO E OUTRO(S) - RJ064316

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FERNANDO HARGREAVES E OUTRO(S) - RJ100157
GIOVANA JABUR ZAMBONIN E OUTRO(S) - RJ100345
HAYNA BITTENCOURT E OUTRO(S) - RJ174213
JORGE BERDASCO MARTINEZ - RJ136517
TATIANA DA SILVA CRUZ - RJ142622
AGRAVADO : JORGE DA CUNHA GRACA
ADVOGADO : ODLAWSO FERNANDES DA FONSECA FILHO E OUTRO(S) - RJ064316

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.